



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2009:

Atribui aos órgãos e instituições do Estado competências para proceder à autorização de alterações (transferências e redistribuições) das dotações orçamentais dos órgãos e instituições do Estado, em cada escalão.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2009

de 17 de Março

Com vista a execução do Orçamento do Estado, instrumento importante para a implementação do Plano Económico Social (PES), torna-se necessário atribuir aos órgãos e instituições do Estado competências para proceder à autorização de alterações (transferências e redistribuições) das dotações orçamentais dos órgãos e instituições do Estado, em cada escalão.

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6 e 7 da Lei n.º 1/2009, de 8 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2009, e pelo artigo 28 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1— 1. Na execução do Orçamento do Estado para 2009, ficam cativos quinze por cento (15%) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para «Salários e Remunerações» e «Transferências a Famílias».

2. Ficam cativos dez por cento (10%) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para «Outras Despesas com o Pessoal», «Despesas com Bens e Serviços», «Outras Despesas Correntes» e «Despesas de Capital»; e das dotações orçamentais da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. Não são abrangidas pelo cativo obrigatório as dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas, bem como por donativos e por créditos externos e demais rubricas não mencionadas nos números anteriores.

4. A libertação do cativo obrigatório fica sujeita à autorização do Ministro das Finanças, com base em propostas devidamente fundamentadas.

5. Os pedidos de libertação do cativo obrigatório devem ser submetidos ao Ministro das Finanças até ao dia 30 de Setembro de 2009.

Art. 2 — 1. É delegada ao Ministro das Finanças a competência para proceder à autorização, por despacho, de transferências de dotações orçamentais quando se verificarem as seguintes situações:

- Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
- Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista por um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam;
- Se as circunstâncias assim o determinarem, entre órgãos ou instituições de nível central e os de níveis provincial ou distrital e vice-versa;

2. É ainda delegada ao Ministro das Finanças, nos casos devidamente fundamentados e em qualquer nível (central, provincial e distrital), a competência de:

- Proceder à anulação de dotações orçamentais de acções e de projectos inscritos no Orçamento do Estado, bem como autorizar a inscrição de novas acções e projectos;
- Proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida pública, bem como financiar o défice, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 1/2009, de 8 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2009, no caso de arrecadação das receitas do Estado se situar para além da previsão global referida no n.º 1 do artigo 4 da mesma Lei;

- c) Proceder à autorização de inscrição no Orçamento do Estado de novos projectos de investimento financiados por recursos externos mobilizados ao longo do exercício, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 1/2009, de 8 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2009; e
- d) Proceder à autorização de redistribuições de dotações orçamentais dentro de uma mesma acção e entre acções das tabelas de despesas de funcionamento, ou dentro do mesmo projecto e entre projectos das tabelas de investimento, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia da República nos termos previstos no n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

Art. 3 — 1. É delegada aos Ministros dos sectores, aos dirigentes dos órgãos ou instituições do Estado que não estejam sob tutela de qualquer Ministério, aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais, a competência para proceder à autorização de redistribuições de dotações orçamentais das tabelas de despesas de funcionamento dentro de cada um dos grupos agregados de despesas de uma mesma acção, observando-se que:

- a) Não é permitida a redistribuição de dotação de um Grupo Agregado de Despesa para qualquer outro; e
- b) No grupo Agregado de «Despesa com o Pessoal» não é permitida a redistribuição de dotação das rubricas de «Salários e Remunerações» para «Outras Despesas com o Pessoal», sendo admissíveis apenas redistribuições no sentido inverso.

2. No concernente à componente interna da despesas de investimento, é delegada aos Ministros dos sectores, aos dirigentes dos órgãos e instituições do Estado que não estejam sob tutela de qualquer Ministério, aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais, a competência para proceder à redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto, exceptuando-se para a rubrica «Maquinaria e Equipamentos — Meios de Transportes», do respectivo escalão.

3. A excepção referida no n.º 2 do presente artigo só pode ser afastada por despacho do Ministro das Finanças, mediante pedido devidamente fundamentado.

4. É ainda delegada aos Ministros dos sectores, aos dirigentes dos órgãos e instituições do Estado que não estejam sob tutela de qualquer Ministério, aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais, nos casos devidamente fundamentados, a competência para autorizar a transferência de dotações orçamentais entre acções ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado que se enquadram no mesmo Programa de Governo desde que:

- a) As acções ou projectos sejam de órgãos e instituições do mesmo sector;
- b) Haja concordância de todos os sectores envolvidos nos casos em que o Programa de Governo envolva órgãos e instituições de mais de um sector.

5. As alterações referidas no número anterior carecem de fundamentação no que tange à mudança dos resultados planeados e adicionalmente, no caso da alínea b) de articulação entre os sectores envolvidos.

6. A transferência de dotações orçamentais entre acções ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado em diferentes Programas do Governo, a qualquer nível de Governo (central, provincial e distrital) só pode ser autorizada por despacho do Ministro das Finanças, mediante pedido devidamente fundamentado.

7. Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para despesas de funcionamento e três para despesas de investimento, que devem ser efectuadas até 31 de Outubro do ano económico em curso.

Art. 4. As alterações autorizadas por delegação de competências devem ser comunicadas ao Ministério das Finanças no caso de órgãos ou instituições de nível central e às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, no caso de instituições de nível provincial ou distrital, logo após a aprovação, acompanhadas do respectivo despacho, para fins de registo no e-SISTAFE.

Art. 5. O Ministro das Finanças aprovará as instruções necessárias à correcta utilização das dotações orçamentais dos órgãos ou instituições do Estado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.